

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO

INTERESSADO: INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

### RELATÓRIO

01. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado proferida em 03.11.2004, interposto pela Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores, em conformidade com o item IX da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003<sup>(1)</sup>.

02. A referida decisão de que se ora recorre tratou da análise dos recursos interpostos pelo Sr. Alexandre do Nascimento Lopes (Reclamante do Processo de FG nº 04/2002) e da Recorrente, em face de determinação do Fundo de Garantia da BOVESPA, que julgou parcialmente procedente o pedido de ressarcimento do Reclamante por conta do desvio de valores depositados em sua conta junta à Recorrente.

03. À época da análise dos fatos, o Diretor-Relator Eli Loria entendeu ter a conduta da Recorrente causado prejuízos ao Sr. Alexandre, incorrendo a corretora em prática caracterizada como uma das hipóteses de ressarcimento por parte do Fundo de Garantia da BOVESPA, descrita como "uso inadequado de numerário" no Inciso II, do artigo 40 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 2690/00, com redação dada pela Resolução CMN nº 2.774/00.

04. Dessa forma, o Colegiado dessa CVM, acompanhando o voto apresentado pelo Diretor-Relator, deliberou pela reforma da decisão do Conselho de Administração da BOVESPA, estabelecendo que o Fundo de Garantia da BOVESPA deveria ressarcir o Sr. Alexandre no montante de R\$ 14.000,00, devidamente atualizado desde a data em que se efetivou o prejuízo (data dos depósitos bancários efetuados na conta da Corretora Intra) até a data de seu efetivo pagamento.

05. Ocorre que, em 14.12.04, foi protocolado nesta CVM pela Recorrente um " *pedido de REVISÃO com requerimento expreso de suspensão dos efeitos da decisão recorrida*".

06. No que se refere à atribuição de efeito suspensivo, fundamentado em razões de " *economia processual*" e " *impedir recursos das partes em qualquer esfera judicial ou no âmbito desta CVM e/ou BOVESPA*", bem como contradição de ordens, vez que ainda permaneceria em vigor a decisão judicial da 41ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro determinando que " *qualquer disponibilização de numerário a benefício dos impetrantes, incluindo o Reclamante, estará adstrita à ulterior manifestação daquele Juízo*", o Presidente desta CVM, Dr. Marcelo Fernandez Trindade, em 05.01.2004, entendeu por indeferi-lo ante a ausência de *periculum in mora*.

7. No mérito, a Recorrente sustenta, em síntese, que:

- i. houve manifesta contradição no julgado do Colegiado da CVM em face do *quantum* arrematado pela decisão da BOVESPA e uma patente omissão quanto a demonstração dos reais motivos que levaram a CVM a modificar a decisão da BOVESPA;
- ii. não consta dos autos nenhum fato ou dado inovador que justifique a condenação da Recorrente na totalidade dos recursos reclamados pelo Reclamante;
- iii. quanto ao primeiro depósito, alega que o Reclamante trocava e-mails com a Sra. Adriana onde confirma o acompanhamento das operações envolvendo os seus recursos. O texto dos e-mails atesta que o Reclamante preferiu ignorar as informações dos Extratos de Custódia e Avisos de Negociação de Ações (ANA), CBLC e BOVESPA, e continuar atuando através da Sra. Adriana;
- iv. o Reclamante solicitou um resgate, tendo a ele sido enviado um DOC para a sua conta corrente bancária (no valor de R\$ 248,00) e mesmo assim, a Recorrente foi condenada a repor o depósito inicial de R\$ 6.000,00. Desse modo, questiona qual a concorrência que possui por tal fato, bem como qual a sua culpa ou dolo já que o Reclamante teria passado esse valor para terceiros por livre e espontânea vontade;
- v. se o Reclamante tomou a decisão de resgatar seu lucro – independentemente do valor – corroborou que acompanhava suas movimentações. Condenar a corretora por não ter detectado um "crime" é estender os efeitos da Resolução CMN nº 2690/00 a patamares injustificáveis;
- vi. o casal Adriana e Fernando e o Sr. Reginaldo foram condenados em Processo Crime pela 36ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, não sendo verídico que a corretora " *comportou-se de forma permissiva e licenciosa, tolerando a atuação informal de terceiros* ", vez que por duas vezes consecutivas o Ministério Público não permitiu que a mesma figurasse no pólo passivo da ação penal;
- vii. quanto ao segundo depósito do Reclamante, no valor de R\$ 8.000,00, a Recorrente alega não ter participado ou tido qualquer responsabilidade nos atos próprios de seu cliente, ou em suas permissões ou omissões, devendo a corretora intermediar e não dar as ordens em nome do cliente;
- viii. a Recorrente acreditou no fato de que o Reclamante vinha acompanhando suas aplicações, fazendo resgates e dando ordens, deduzindo que o Reclamante tinha ciência de que o cheque de R\$ 8.000,00 não foi direcionado para sua conta e concordou com tal situação;
- ix. ademais, a Recorrente não tinha meios de detectar a origem do depósito do Reclamante sem que este telefonasse e o reivindicasse, conforme o próprio banco receptor afirmou; e
- x. a Corretora não pode ser chamada a garantir resultados ou garantir que o cliente seja diligente com seus investimentos

08. Por fim, a Recorrente requer a improcedência total da reclamação do Reclamante, tanto quanto ao primeiro depósito, quanto ao segundo cheque ou, caso assim não se entenda, que a condenação da Recorrente fique restrita aos termos do julgamento do Conselho de Administração da Bovespa.

É o relatório.

### VOTO

09. O presente processo teve início com a Reclamação ao Fundo de Garantia da BOVESPA apresentada pelo Sr. Alexandre do Nascimento Lopes

("Reclamante"), pela qual solicita um ressarcimento no valor de R\$ 14.000,00, já que suas ordens não estavam sendo cumpridas pela Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores ("Reclamada" ou "Recorrente") e que as quantias depositadas na conta bancária da Reclamada não foram registradas em nome do Reclamante, assim como os resultados de suas aplicações.

10. Do total do montante reclamado (R\$ 14.000,00), o Conselho de Administração da BOVESPA concluiu que o Reclamante tinha direito a ser ressarcido pela quantia de R\$ 8.000,00 que corresponderia ao depósito efetuado pelo Reclamante na conta-corrente bancária da corretora, mas que não foi corretamente registrado em nome do Reclamante.

11. Já no que concerne ao montante restante (R\$ 6.000,00), a mencionada decisão da BOVESPA foi no sentido de que o Reclamante não teria direito ao recebimento desse valor, vez que este foi registrado corretamente em sua conta-corrente na corretora e os negócios que se seguiram, de compra e venda de valores mobiliários, bem como as movimentações financeiras decorrentes, foram registrados em sua conta de custódia e em sua conta-corrente.

12. O Colegiado desta CVM, acompanhando o voto do Diretor-Relator Eli Loria (fls. 247-254) e confirmando o entendimento da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários, conforme o Parecer/CVM/GMN/009/2004 (fls. 210-242), decidiu dar provimento integral à reclamação do ora Reclamante, por entender ter restado caracterizado um "uso inadequado de numerário", ensejando a necessidade do ressarcimento da quantia total (R\$ 14.000,00) pelo Fundo de Garantia da BOVESPA.

13. Dito isso, passo a analisar o pedido de reconsideração apresentado pela Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores.

14. Inicialmente, vejo a necessidade de distinguir os dois depósitos efetuados pelo Reclamante na conta-corrente bancária da corretora: (i) o depósito inicial, no valor de R\$ 6.000,00, registrado em seu nome na corretora, mas utilizado pela Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto para a realização de diversas operações que ocasionaram a perda de todo esse valor; e (ii) o depósito em 04.04.2001, no valor de R\$ 8.000,000, que nem chegou a ser registrado na conta-corrente do Reclamante na Intra.

15. A propósito, considero (como demonstrado de maneira clara e precisa pelo Colegiado desta Autarquia na reunião realizada em 03.11.2004) ser a corretora Intra pelos danos causados ao Sr. Alexandre do Nascimento Lopes - tanto em relação ao valor de R\$ 6.000,00 quanto ao montante de R\$ 8.000,00 - cabendo ao Reclamante, portanto, ressarcimento da quantia de R\$ 14.000,00 pelo Fundo de Garantia da BOVESPA, na forma do artigo 40, inciso II, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2.690/00, com as alterações introduzidas pela Resolução CMN nº 2774/00.

16. Noto, porém, que desse montante deve ser descontado o valor de R\$ 248,00, que a Recorrente comprovou ter depositado, mediante um DOC-C, na conta corrente bancária do Reclamante (fl. 150). Esse ato foi executado na forma da legislação aplicável e, mesmo que esse valor tenha sido repassado à Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto como pagamento pela prestação de seus "serviços", tal fato se deu fora do mercado bursátil, o que impede a requisição de ressarcimento pelo Fundo de Garantia da BOVESPA.

17. Por todo o exposto, entendo deva ser mantida a decisão desse Colegiado proferida em 03.11.2004, exceto no que diz respeito aos R\$ 248,00 transferidos pela Recorrente para a conta corrente bancária do Reclamante, devendo, portanto, o Fundo de Garantia da BOVESPA ressarcir o Sr. Alexandre do Nascimento Lopes no valor de R\$ 13.752,00 a ser devidamente atualizado desde a data da efetivação do prejuízo até o seu pagamento<sup>(2)</sup>.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2005.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

<sup>(1)</sup> Diz o citado dispositivo:

"IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação."

<sup>(2)</sup> Nesse particular, lembro que, mediante o Ofício 1537/2002, expedido pelo Juízo de Direito da 41ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, "qualquer disponibilização de numerário a benefício dos impetrantes, seja em moeda corrente, seja na forma de outro ativo, está adstrita à ulterior manifestação deste Juízo" (fls. 96 do Processo FG BOVESPA 03/2002).